

LEI N. 2.556, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003.

“ Institui o Programa de Recuperação de Crédito Previdenciário, e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Inhumas, Poder Legislativo do Município de Inhumas, Estado de Goiás, APROVA, e Eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

DA CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS

Art. 1º - O crédito previdenciário do regime próprio, será constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos.

Parágrafo Único – O valor do crédito previdenciário poderá ser levantado mediante aferição na falha de pagamento dos servidores.

Art. 2º - Constitui, ainda, crédito previdenciário o valor do aporte financeiro constante do cálculo atuarial apresentando ao Ministério da Previdência Social para o registro do regime próprio de previdência dos servidores municipais.

DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 3º - Institui o Programa de Recuperação de Crédito Previdenciário, no âmbito do regime próprio dos servidores municipais.

Art. 4º - O Programa instituído pelo artigo anterior era como finalidade proporcionar aos órgãos municipais, condições para pagamento de créditos previdenciários do regime próprio, por meio de parcelamento nas seguintes condições:

I – para créditos relativos às contribuições do Município e do segurado o parcelamento se dará nos seguintes termos:

a) crédito com valor total superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) , o parcelamento será de até 240 (duzentos e quarenta) meses;

b) crédito com valor superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) e não superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) , o parcelamento será de até 200 (duzentos) meses; e

c) crédito com valor até R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) , o parcelamento será de até 160 (cento e sessenta) meses.



II – para crédito relativo ao aporte constante do cálculo atuarial o parcelamento será e até 240 (duzentos e quarenta) meses.

§ 1º - O parcelamento constante do inciso II, será revisado anualmente a fim de manter o equilíbrio financeiro do fundo previdenciário, podendo haver a redução do quantitativo de parcelas.

§ 2º - A redução no quantitativo de parcelas, constantes do parágrafo anterior, somente se procederá comprovado desequilíbrio financeiro do fundo previdenciário.

Art. 5º - O parcelamento se processará por meio de contrato, firmado entre o órgão gestor do fundo previdenciário e o Município.

Art. 6º - Composto o valor da parcela, este será reajustado mensalmente em primeira opção, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

Parágrafo Único – Caso o reajustamento mensal do valor da parcela na possa ser feito utilizando a taxa referencial SELIC, deverá para resguardar o equilíbrio financeiro do fundo previdenciário, bem como das finanças municipais de acordo com o desempenho da arrecadação e os compromissos assumidos, poderá ser acordado entre o Prefeito Municipal e o Gestor do Fundo de Previdência outra taxa provisória ou até o congelamento temporário do reajuste enquanto se aguarda a recuperação da arrecadação municipal.

DOS ATRASOS

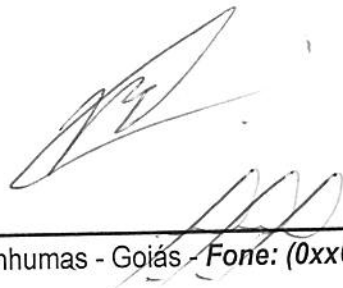
Art. 7º - Vencida e não paga, a parcela sofrerá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º - Quando o vencimento recair em sábados, domingos e feriados, este será transferido para o primeiro dia útil posterior.

§ 2º - A mora se constituirá automaticamente, independente de comunicação ou aviso, no primeiro dia posterior ao vencimento ou ao dia constante do parágrafo anterior.

Art. 8º - As parcelas em mora, sofrerão correções na forma do artigo 6º, além do previsto no artigo anterior.

Art. 9º - Ocorrendo o inadimplemento da parcela, esta será acrescida de 2% (dois por cento) de multa.



REVISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 10 – O parcelamento poderá ser revisto e pactuado a redução do número de parcelas, se ocorrer desequilíbrio financeiro e atuarial no fundo previdenciário.

Parágrafo Único – A aferição do equilíbrio financeiro do fundo previdenciário se dará por meio de cálculo atuarial realizado em no máximo 60 (sessenta) dias ou pelos demonstrativos contábeis, integrantes do balancete ou balanço geral.

Art. 11 – O prazo revisional do parcelamento será de um ano para parcelamento iguais ou superiores a 160 (cento e sessenta) meses, e semestralmente para os demais.

Art. 12 – Caso ocorra substituição da taxa referencial aplicadas aquele será utilizada também na atualização dos créditos do regime próprio.

Art. 13 – No levantamento dos créditos previdenciários do regime próprio , o valor devido mensalmente, relativo a contribuição do Município, será acrescido de 1% (um por cento) de juros ao mês de atraso, até a homologação do parcelamento.

§ 1º - Até a homologação do primeiro pedido de parcelamento, o valor será corrigido exclusivamente na forma do caput.

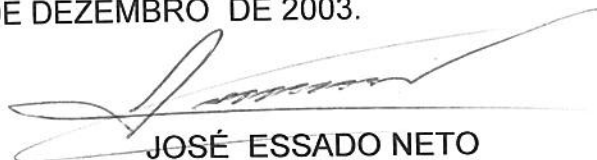
§ 2º - Ocorrendo novo pedido de parcelamento, o valor será corrigido na forma do parágrafo único do artigo 6º c/c art. 12, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 14 – O crédito relativo ao aporte financeiro somente será atualizado pelo cálculo atuarial e após seu parcelamento na forma prevista nesta Lei.

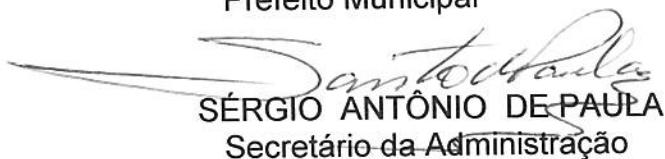
Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 18 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2003.



JOSÉ ESSADO NETO
Prefeito Municipal



SÉRGIO ANTÔNIO DE PAULA
Secretário da Administração